

Globo não deve indenizar por divulgar interceptação telefônica sigilosa

Devido ao interesse informativo da reportagem, a utilização de interceptação judicial sigilosa em programa jornalístico não gera danos morais ao investigado. Esse foi o entendimento aplicado pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao negar um pedido de indenização contra a TV Globo.

No caso, Jean Cleber Brito alegou que a emissora divulgou no programa *Fantástico* uma reportagem noticiando a ocorrência de crimes que estão sendo em processo que corre sob sigilo de Justiça. De acordo com Brito, na reportagem houve ofensa à sua honra pois a notícia mostrou sua foto e uma reprodução de interceptação telefônica coberta pelo sigilo judicial, como se fosse integrante de uma quadrilha, sem que houvesse prova ou que tivesse sido condenado.

Representada pelo advogado **Luiz de Camargo Aranha Neto**, do Camargo Aranha Advogados, a TV Globo alegou que apenas agiu no seu dever de informar e que há interesse público na divulgação da notícia. Além disso, a emissora afirmou que a reportagem é verdadeira e que o autor responde a processo crime pelos fatos divulgados.

Em primeira instância o juiz deu razão à Globo. Segundo o juiz Ricardo Hoffmann, da 3ª Vara Cível de Campinas (SP), a emissora limitou-se a exercer seu direito de informar a sociedade. "Todas as reportagens veiculadas pela ré retrataram fatos aparentemente verídicos, devidamente apurados em sede policial e com a fiscalização do Ministério Público, o que afasta qualquer ilicitude na conduta da rede", concluiu.

De acordo com o juiz, para que houvesse o direito ao dano moral, o autor da ação deveria comprovar que as reportagens exibidas narravam fatos inverídicos ou falsos, "o que caracterizaria intenção da emissora de televisão de prejudicar ou causar danos à imagem da autora".

Inconformado, Jean Cleber Brito recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, pedindo que a sentença fosse reformada e a Globo condenada a indenizá-lo. Porém, a 10ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP manteve a decisão.

"Ainda que a gravação fosse sigilosa, concluir que bastasse, apenas, a violação à vida privada daquele que está sendo investigado para impor à ré a responsabilização pelos fatos veiculados, ainda que verdadeiros e altamente reprováveis, estar-se-ia suprimindo o interesse público na notícia veiculada", concluiu o desembargador Araldo Telles, relator do recurso.

Em seu voto, o desembargador explicou que o caso trata do embate entre dois direitos Constitucionais: a vida privada do cidadão e a liberdade de imprensa. Segundo ele, nesses casos é necessário analisar cada caso isoladamente para se chegar a uma conclusão.

No caso dos autos, por se tratar de publicação de reportagem que se baseou em conteúdo de interceptação telefônica sob sigilo, o juiz seguiu jurisprudência do TJ-SP e entendeu que deve



prevalecer o interesse informativo da notícia veiculada.

"Se há grande debate acerca do conceito de prova ilícita no processo judicial, ao jornalista é resguardado o direito de sigilo em relação à fonte de informação. Se, para a ação criminal, o desfecho não pode ser amparado com base em prova ilicitamente obtida, já que a busca pela justiça efetiva é intransponível, o mesmo rigor não pode ser carreado à imprensa, que conta com a liberdade de manifestação, cujo impedimento do exercício é maléfico à coletividade que anseia pelos seus préstimos, também, investigatórios", concluiu.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

Clique [aqui](#) para ler a sentença.